



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1034203-65.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA DE JESUS TOTH, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRÃO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo interno nº: 1034203-65.2023.8.26.0001/50000

Comarca: CAPITAL – 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa

Agravante: MARINA DE JESUS TOTH

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Voto nº 50.024

**Agravo interno – Interposição contra acórdão –
Inadmissibilidade manifesta.**

Não conheceram do recurso.

1. Agravo interno interposto por MARINA DE JESUS TOTH contra o v. Acórdão de fls. 305/318, que não conheceu da apelação, assim ementado:

“Apelação – Serviços bancários – Ação indenizatória – Operações eletrônicas realizadas pelos delinquentes, após furto do celular da vítima, com emprego de senha pessoal do aplicativo do banco – Sentença de rejeição dos pedidos. Apelante

que, diante do indeferimento da gratuidade da justiça e do comando de recolhimento do preparo, na forma do art. 99, §7º, do CPC, recolheu-o em valor muito menor que o devido. Incabível a concessão, neste passo, de oportunidade para a complementação do preparo. Precedentes. Deserção caracterizada.

Não conheceram da apelação.”.

Sustenta a agravante que deveria ser admitido que o recolhimento do preparo recursal tenha como base de cálculo o valor dos honorários fixados na r. sentença, ou seja, 10% (dez por cento) do valor causa.

É o relatório do que interessa para a compreensão do voto.

2. Com o máximo respeito, o recurso em exame é de todo despropositado.

Isso porque, como é de noção elementar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consta expresso do art. 1.021 do CPC e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (v. arts. 253 e segts.), o hoje denominado agravo interno é recurso interponível contra as decisões monocráticas do relator e não, absolutamente, contra decisões do Colegiado.

Meu voto, portanto, propõe o **não conhecimento** do recurso.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator